

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



PJ N° 039/2025/CMC

Expediente: Projeto de Lei N° 056/2025

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

Ementa: PROJETO DE LEI 056/2025.
REVOGAÇÃO DE LEI. LEI N° 996/2011.
PROGRAMA GUARDA DE TRÂNSITO MIRIM.
PRESENTE OS REQUISITOS. LEGALIDADE.

1. PARECER

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 056/2025, que revoga a Lei nº. 996/2011, de 22 de setembro de 2011, que trata do Programa Guarda de Trânsito Mirim no Município de Canarana-MT.

A revogação de leis é um ato compatível com o exercício da competência normativa do ente federado, sendo respaldado pelo princípio da autonomia municipal (art. 18 da Constituição Federal), bem como pelo poder-dever de reavaliar normas em desuso ou sem efetividade prática.

Na Lei nº 996/2011 temos:

Art. 1º - Fica autorizada a implantação do Programa Guarda de Trânsito Mirim no município de Canarana vinculado à Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social, executado pela Polícia Militar de Canarana.

Art. 2º - O Programa será desenvolvido com o apoio da Secretaria de Educação e Cultura, Secretaria de Saúde, Secretaria de Esportes e Lazer, CIRETRAN, Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



do Adolescente, Conselho Tutelar, e demais parceiros engajados no decorrer do Programa.

Diante da não implantação do Programa Guarda de Trânsito Mirim até o momento, sua revogação visa promover a eliminação do ordenamento municipal leis que, não produzem mais efeitos jurídicos ou que se tornaram incompatíveis com a atual realidade administrativa.

Nos termos do art. 2º, §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a revogação de uma lei pode ser total ou parcial, por outra que a modifique ou que disponha de forma contrária. Neste caso, trata-se de revogação expressa e total.

Ademais, observa-se que a matéria veiculada nesta propositura está em conformidade com a repartição constitucional de competências, em especial, ao permissivo para os Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, na forma do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, de Orçamento e Finanças e de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer.

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei que revoga a Lei nº 996/2011. Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 29 de julho de 2025.

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B